## PROJETO DE LEI Nº, DE 2007 (Do Sr. Paulo Pimenta)

Modifica o artigo 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art.  $1^{\circ}$  Esta lei altera a redação do 46 da lei n° 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.

Art.  $2^{\circ}$  O artigo 46 da lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução

(...)

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais ou auditivos, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille, Libras ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

(...)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o artigo 216 da Carta Magna, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Nesse diapasão, o Estado passou a reconhecer oficialmente, por intermédio da lei nº 10.436/2002, a existência da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Com efeito, essa é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Portanto, deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Assim, nesse passo, é de bom alvitre permitir a reprodução mediante o sistema Libras, sem fins comerciais, de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso de deficientes auditivos.

Vale lembrar que tal reforma legislativa beneficiária cerca de 5,7 milhões de brasileiros com deficiência auditiva. Essas pessoas encontram-se excluídas de diversas formas, de várias dimensões da vida social e produtiva. Destarte, qualquer esforço do poder público no sentido de promover a inclusão social dessa minoria , conferindo-lhe melhoria na qualidade de vida é digna de louvor.

3

A aprovação da presente alteração legislativa possibilitará a efetivação dos direitos e a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência auditiva. É passo decisivo que facilitará o acesso à cultura por parte dessas pessoas.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO PIMENTA

2007\_3200\_Paulo Pimenta